



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I  
COMPLEMENTAR N.º 008 de 30 de novembro de 1993.

" INTRODUZ MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIZ FERNANDO ORTIGOSSA, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Os artigos 69 a 78, da Lei nº 1.166 de 28 de novembro de 1983, que institui o Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um Parágrafo Único ao artigo 71:

"ARTIGO 69 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas no município, beneficiando os imóveis localizados nas áreas atingidas pelas mesmas.

ARTIGO 70 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de um bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 71 - A base de cálculo da Contribuição será a valorização do imóvel decorrente da obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da contribuição será, no mínimo, o custo da obra realizada naquele local.

ARTIGO 72 - No custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento das mesmas.

ARTIGO 73 - O custo da obra será apurado no dia em que for efetuado o respectivo pagamento pela Municipalidade.

ARTIGO 74 - O valor da contribuição de melhoria corresponderá a 100% (cem por cento) do valor das obras realizadas e será rateada entre os sujeitos passivos integrantes da região beneficiada com as mesmas.

ARTIGO 75 - O valor da contribuição será rateada entre os imóveis beneficiados tomando-se por base a sua testada.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 02



**L E I**  
Complementar No 008 de 30 de novembro de 1993

**ARTIGO 76 - A Contribuição de melhoria poderá ser recolhida nas seguintes condições:**

a - à vista, assim entendido o pagamento dentro de 30 dias contados da notificação;

b - à prazo, em até 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO 1º - No caso de extensão de rede de energia elétrica - o pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado nas seguintes condições:**

a - à vista, assim entendido o pagamento dentro de 30 dias contados da notificação;

b - à prazo, em até 05 (cinco) parcelas, sendo uma no ato e as demais a cada 30 (trinta) dias da primeira.

**PARÁGRAFO 2º - A Contribuição de Melhoria devida pelos proprietários de imóveis localizados nas esquinas de cruzamento de vias públicas, no caso de pavimentação asfáltica e guias e sarjetas, quando executadas concomitantemente em ambos os lados, poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) meses, nas mesmas condições mencionadas no "caput" - deste artigo:**

**ARTIGO 77 - No caso de pagamento parcelado, o valor do débito das parcelas será reajustado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE e, na sua extinção o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE.**

**ARTIGO 78 - O devedor que deixar de recolher a Contribuição nas formas e condições pactuadas, está sujeito às penalidades previstas nesta lei."**

- segue fls. 03 -



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 03

L E I



Complementar No 008 de 30 de novembro de 1993

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.368, de 15 de agosto de 1989, Lei nº 1.389, de 24 de outubro de 1.989 de 16 de outubro de 1991 e o artigo 4º da Lei 1.198, de 04 de dezembro de 1984.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, aos 30 de novembro de 1993.

I  
O PREFEITO



LUIZ FERNANDO ORTIGOSSA

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.



GERSON ZANOLLA

Diretor da Secretaria do Gabinete.-